



17E

25.ª VT/RJ - Proc. n.º ACPU 13/2003

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 02 dias do mês de maio de 2006, às horas, na sala de audiências desta Vara, na presença do Juiz Titular, ANTONIO PAES ARAUJO, foram apregoados os litigantes.

Partes ausentes.

Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propôs, em nome próprio, AÇÃO CIVIL PÚBLICA cumulada com AÇÃO CIVIL COLETIVA, com pedido de liminar, perante ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, ASSOCIAÇÃO DA COMPANHIA SANTA ÚRSULA e PROVINCIALATO URSULINAS DO BRASIL, COMPANHIA RELIGIOSA DAS URSULINAS, UNIÃO ROMANA DA ORDEM DE SANTA ÚRSULA ou IRMÃS URSULINAS.

Alegando descumprimento de obrigações patronais, especialmente no que concerne à falha no recolhimento do FGTS dos empregados da primeira reclamada, ao atraso no repasse dos seus salários, das suas gratificações natalinas e mora na quitação das verbas resilitórias dos trabalhadores demitidos, o acionante formulou os pleitos discriminados no pedido veiculado pela inicial de fls.02/26, inclusive formulando requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Respostas nas fls.572/580 e 643/655, em que as reclamadas sustentam a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, aludindo ainda à ocorrência litispendência tanto em relação às ações trabalhistas ajuizadas individualmente pelos antigos empregados – incluídos professores – quanto à ação ajuizada pelos sindicatos classistas respectivos.

Refutam ainda todas reclamadas as demais assertivas contidas na exordial.

Conciliação recusada.

Valor para alçada superior ao dobro do salário mínimo.

Prova documental.

Em razões finais orais, as partes se reportaram aos elementos dos autos, restando mantida a inconciliação.

Atas nas fls.680, 698 e 939.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA EXCLUSÃO DA TERCEIRA RECLAMADA
(QUALQUER SEJA SUA EFETIVA NOMENCLATURA)



Os argumentos contidos na defesa da terceira reclamada, especialmente o de que ela se confunde com a segunda ré, foram laconicamente rebatidos na manifestação do autor, nas fls.683/688. O ilustre Ministério Público do Trabalho fez simplista remissão “a razões esposadas e fartamente comprovadas na exordial”, mas esta peça, no que concerne à inclusão da “terceira reclamada”, justifica tal inserção mediante o singelo argumento de que “se optou por consignar todas estas designações a fim de se evitar a alegação de ilegitimidade passiva”, isto é, o autor não possuía – como não possui - a mínima certeza em relação à legitimidade de qualquer uma delas, nem mesmo no que se refere às suas próprias existências jurídicas, preferindo a cômoda “opção” de lançar nomes aleatoriamente.

Pelo que se percebe dos documentos juntados aos autos (fls.586 e **passim**), tem razão a terceira ré (**rectius**: segunda ré), aparentando ainda que todas as nomenclaturas (similares ao que comercial e usualmente se denominam de nomes de “fantasia”) conferidas à “terceira reclamada” visam (ou visavam) identificar imediatamente a segunda reclamada com as suas fundadoras, a saber, as religiosas da Ordem de Santa Úrsula, ou religiosas Ursulinas.

Outrossim, se apresenta emblemático, quanto à validade dos argumentos defensivos relativos ao tópico, o documento da fl.79, acostado pelo próprio autor.

Calha ressaltar, por fim, que nem deveria medrar o ilustre autor quanto ao requerimento de exclusão formulado, porque a própria terceira reclamada admite que se confunde com a segunda ré, o que evidente e logicamente significa concluir que sua inserção na fase executória, acaso necessária, viabilizar-se-á sem peias.

DA EXCLUSÃO DA SEGUNDA RECLAMADA ASSOCIAÇÃO DA COMPANHIA SANTA ÚRSULA

Já aqui não se sustenta o requerimento da segunda ré.

Sua candente defesa no que respeita à alegada “alforria” administrativa, jurídica, econômica e financeira da primeira reclamada, cede totalmente diante da circunstância, ora constatada pelo juízo, de que na direção das duas sociedades acionadas permanecem sempre as mesmas pessoas que já figuravam, nos mesmos cargos, antes da asseverada “independência”, a saber, as Sras. MARIA MARON RAMOS, MARIA GEORGINA CARVALHO DE AZEVEDO COSTA e JEANETE MARON RAMOS (vide fls.35, 42, 43, 48/51, 104, 216/217, 220, 583/584, 622/623, 757, 758, 760, 764 e 766), isto é, mantêm-se na qualidade de responsáveis pela deliberação de todos os seus destinos, o que conduz à necessária afirmação de que a suposta “autonomia” é situação jurídica meramente formal, não real.

A questão relativa ao livre associativismo, constitucionalmente assegurado, é alegação, na espécie, processual e materialmente irrelevante para o deslinde do tópico, como se verificou acima.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

A preliminar levantada pela primeira reclamada se prende exclusivamente ao fato de que, de acordo com sua versão, as postulações contidas na inicial – especialmente as que se referem a pagamento, tempestivo, de salários, de “verbas rescisórias devidas”, de “13.º” e a recolhimento de FGTS - não podem caracterizar-se como defesa de direitos nem difusos, nem coletivos, nem homogêneos.



Mais adiante, a primeira ré, de acordo com o roteiro lógico de sua manifestação das fls.690/691, reformula sua versão, admitindo que os direitos pretendidos nesta ação podem ser caracterizados como individuais homogêneos.

Mesmo admitindo como verdadeira tal asserção – e, assim, não conferir o real valor à alegada mora na quitação dos salários, das gratificações natalinas e das verbas do desalijo, bem como à omissão em recolher os valores das contribuições para o FGTS,, isto é, o de afronta inquestionável à importância social do trabalho humano, constitucionalmente assegurado - o que, evidentemente não se pode conceber –, a jurisprudência trabalhista mais abalizada vem consagrando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, mesmo para a defesa dos direitos individuais homogêneos.

É que mesmo os direitos em apreço, isto é, os individuais homogêneos, passíveis de proteção de acordo com o disposto no artigo 129, II da CF/88, em conjunto com as disposições estabelecidas no inciso III do artigo 83 da LC75/93, são dotados do mesmo caráter de transindividualidade que define os interesses coletivos em sentido amplo, ou metaindividuais, pois ambos decorrem da origem comum definida no artigo 81 da L.8078/90, sendo indelevelmente afetos a uma coletividade de titulares.

Portanto, acolher a argumentação de ilegitimidade ativa seria adotar interpretação reducionista do papel institucional do Ministério Público do Trabalho, conferido pela Constituição Federal de 1988, que o eleva à condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo evidentemente esta a hipótese dos autos.

Assim, a preliminar é rejeitada.

DA LITISPENDÊNCIA

Rejeita-se a preliminar de litispendência porque, no presente caso, não se concretiza a hipótese prevista nos §§ 1.º e 2.º da art. 301 do CPC, eis que as partes aqui litigantes não são as mesmas que porfiam nas reclamações individualmente ajuizadas pelos trabalhadores. Calha acrescer que o artigo 104 da L.8078/90, aplicável à espécie, pela via da subsidiariedade prevista no artigo 769 da CLT, também é muito claro em explicitar que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais.

Poder-se-ia cogitar de litispendência entre esta ação coletiva e a que foi ajuizada pelo sindicato classista representante dos trabalhadores, porque, em tese, haveria defesa dos mesmos direitos.

Ocorre, entretanto, que a ação coletiva mencionada no despacho da fl.776 (incorretamente travestida de reclamação trabalhista), pelo que se extrai do documento da fl.781, foi extinta sem julgamento do mérito.

DO MÉRITO

As reclamadas não manifestaram nenhuma imprecisão em relação às alegações autorais de que os direitos trabalhistas relativos ao pagamento tempestivo dos salários, das gratificações natalinas e das verbas resilitórias e o recolhimento regular das contribuições para o FGTS vêm sendo sistematicamente violados.

As justificativas apresentadas, a par de se referirem a eventos distantes no tempo, dissentem do princípio basilar que compõe o próprio conceito de



empregador, explanado no art. 2.º da CLT, de que não assume o empregado os riscos do negócio.

Por isso, o pleito contido na inicial é de ser deferido, mas em termos.

Com efeito, tornarem-se indisponíveis os bens mencionados na inicial, a par de impossibilitar o próprio cumprimento das obrigações de dar aqui postuladas, pela inviabilidade de sua alienação, é medida que teria necessariamente como pressupostos não somente os do artigo 813, I e II do CPC, mas também, em relação ao imóvel destacado, a demonstração de que o mesmo encontra-se sem gravames, especialmente judiciais, o que a velhusca certidão das fls.74/75v não confere certeza absoluta, mormente se considerarmos as centenas de ações ajuizadas individualmente contra as mesmas rés.

A obrigação de não-fazer vindicada é de ser deferida, não demonstrando as rés nem que as pessoas ocupantes dos cargos alinhados na inicial são empregadas, nem que seus estípedios também estão sendo quitados com atraso.

A estipulação de adequadas "astreintes" independe de causa de pedir, ou de requerimento, podendo mesmo ser aquela sanção imposta **ex-officio**, observados os suplementos do artigo 11 da L.7347/85 e do artigo 84 da L.8078/90, c/c os dos artigos 287 e 461 do CPC.

Ergo, é de se prover os pleitos contidos nos itens **2.a, 2.b, 2.d, 3 e 4**, concedendo-se, neste passo, a liminar requerida.

III. DECISÃO

Pelo exposto e com as ressalvas constantes da motivação acima desenvolvida e que passa a integrar o dispositivo, resolvo julgar procedente, em parte, o pedido, quanto aos itens **2 (concedendo-se, neste passo, a liminar requerida), 2.a, 2.b, 2.d, 3, 4**, condenando a primeira e segunda reclamadas a, no prazo de oito dias, efetuarem o pagamento dos valores devidos, que serão apurados, em liquidação da sentença, com juros e correção monetária, observados os limites estabelecidos e adotar as providências determinadas.

A partes condenadas deverão recolher a contribuição previdenciária cabível (sobre os salários, gratificações natalinas e férias – quitadas como verbas resilitórias) e comprovar o recolhimento.

Custas, pelas condenadas, no importe de R\$10.000,00, calculadas sobre o valor da condenação que é arbitrado, para tal fim, em R\$500.000,00.

Ofício ao INSS.

Publique-se esta decisão, em seu inteiro teor, no Diário

Oficial.

E, para constar, foi lavrada e assinada esta ata.

ANTONIO PAES ARAUJO
JUIZ DO TRABALHO